ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

PARECER PGM N. 057/2021

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO:MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 059/021

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA SUPORTE TÉCNICO AO SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA INTEGRADO - SCPI, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE MARCOS PARENTE. CARACTERIZADA, NO CASO CONCRETO, A HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta para contratação de empresa para suporte técnico ao sistema de contabilidade pública integrado - SCPI, para atender as necessidades da Prefeitura de Marcos Parente.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Memorando S/N, da Secretaria Municipal de administração, o qual apresenta o pedido de autorização para instauração de procedimento com vistas à contratação direta para contratação de empresa para suporte técnico ao sistema de contabilidade pública integrado - SCPI, para atender as necessidades da Prefeitura de Marcos Parente;
- Autorização do chefe do executivo Municipal, no mesmo documento;
- Termo de Referencia;
- Cotação de preços com levantamento de mercado, onde WORKCENTER apresenta uma proposta de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos mensais), EMILIO HONORATO, com uma proposta de R$ 2.000,00 (dois mil reais mensais), e proposta da CONTREINA, possível contratada, no valor global de R$ 1.066,00 (um mil e sessenta e seis reais), por ano;
- Documentação relativa à habilitação jurídica e contábil, da empresa a ser contratada, qual seja CONTREINA;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

- Minuta contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

> *"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

> *"**Legalidade**" – A legalidade, como principio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."*

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA DISPENSA

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa para suporte técnico ao sistema de contabilidade pública integrado – SCPI, para atender as necessidades da Prefeitura de Marcos Parente.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, II, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

> *Art. 24 – É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;* *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

> *"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".*

A justificativa para a contratação é apresentada pelo ofício inaugural, e no termo de referencia, a qual informa que há necessidade para quanto à possibilidade jurídica de contratação direta para contratação de empresa para suporte técnico ao sistema de contabilidade pública integrado - SCPI, para atender as demandas da Prefeitura de Marcos Parente, com valores bem módicos, conforme pesquisa de apresentada nos autos.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Os valores apresentados em proposta encontram-se dentro do limite previsto do Decreto 9412/2018:

> *"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*
>
> *(...)*
>
> *II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*
>
> *a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (...)"*

Desta forma, entendo que pelo levantamento de pesquisa de mercado, e, estando presentes os requisitos nos quais se justificam a presente contratação em conformidade com a justificativa apresentada pela SEMA, estão, portanto, presentes os requisitos caracterizadores da razoabilidade e economicidade que levam à contratação direta prevista no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Abro parente para mencionar a presença de atestados de capacidade técnica nos autos, a fim de justificar o Know-how da empresa na prestação de serviços dessa natureza.

Lembre-se que o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais se referem a um suporte fático de situação que gerou a necessidade de contratação e a possibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução do problema.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação, portanto, em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita ***à discricionariedade da autoridade competente.***

Restou atendida a economicidade e eficiência a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação peculiar a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, vez que é salutar e necessário a administração que seus atos, perpassem o simples cumprimento da lei, e, em cumprimento aos princípios da eficiência e da publicidade, a contratação e implantação do sistema que ora se põe à análise, nos moldes relatados na

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

documentação apresentada, são além de benéficos, necessários e vantajosos à administração.

Ressalto, por oportuno, que a instrução do presente processo de dispensa com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço, igualmente estão atendidos, vez que há nos autos comprovação de pesquisa de mercado e de que foi escolhida a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à administração.

Em síntese, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atende o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

Contudo, considerando que a contratualização, conforme apresentada, prevê a vigência por 9 (nove) meses, a fim de evitar erros futuros quando da necessidade de prorrogação, sugiro que a vigência seja alterada para um prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista principalmente que se trata de contrato de trato sucessivo.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, as quais devem ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com CONTREINA CONSULTORIA E TREINAMENTO EM SOFTWARE** caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, para manutenção, treinamento de pessoal e serviços para funcionamento de módulos do sistema integrado de administração financeira e controlada – SIAFC , com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações.

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, **com a ressalva** de que por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sugiro que a vigência contratual se dê por 12 (doze) meses, a fim de evitar equívocos quando da possível prorrogação contratual;

c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

d) sugiro evitar a utilização de memorando e documentos congêneres sem numeração no bojo de processos licitatórios.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 16 de março de 2021

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Lara da Rocha de A. Bezerra
Procuradora do Município
OAB-PI 15456

Aprovo o parecer em

16 / 03 /2021

PREFEITO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 46

RUBRICA

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 059/2021

Objeto: Contratação de empresa – software de contabilidade

AO GABINETE DO PREFEITO,

Segue Parecer Jurídico n. 057/2021, que opina pela:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com CONTREINA CONSULTORIA E TREINAMENTO EM SOFTWARE** caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, para manutenção, treinamento de pessoal e serviços para funcionamento de módulos do sistema integrado de administração financeira e controlada – SIAFC , com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações.

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, **com a ressalva** de que por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sugiro que a vigência contratual se dê por 12 (doze) meses, a fim de evitar equívocos quando da possível prorrogação contratual;

c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

d) sugiro evitar a utilização de memorando e documentos congêneres sem numeração no bojo de processos licitatórios.

Solicito apreciação do parecer, pelo chefe do executivo municipal e após esta, devolução dos autos à esta Procuradoria.

Marcos Parente – PI, 16 de março de 2021

Lara da Rocha de A. Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI nº 15456

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 47

RUBRICA

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 059/2021

Objeto: Contratação de empresa – software de contabilidade

A CPL,

Segue Parecer Jurídico n. 057/2021, devidamente aprovado pelo chefe do executivo municipal, para os devidos fins.

Marcos Parente – PI, 16 de março de 2021

Tayanara Pereira Costa